



CICV

SERVIÇO DE ACESSORAMENTO  
EM DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

## As pessoas desaparecidas e as suas famílias

Em conflitos armados e outras situações de violência que não atingem o umbral de um conflito, inúmeras famílias sofrem uma angústia enorme quando os seus entes queridos desaparecem, tentando desesperadamente encontrá-los. Ter de esperar pelo esclarecimento da sorte e do paradeiro da pessoa desaparecida significa viver em um limbo, sem ter o desfecho do luto ou um motivo para deixar de ter esperança. Essa incerteza tem graves efeitos psicológicos e emocionais. Pode gerar também dificuldades legais, administrativas, sociais e econômicas. As feridas profundas infligidas pelo desaparecimento continuam afetando as relações entre as comunidades e as pessoas, às vezes, durante décadas seguidas. O Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) estipulam o direito das famílias de saberem a sorte e o paradeiro dos seus parentes desaparecidos. Os Estados devem, portanto, fazer todos os esforços para prevenir os desaparecimentos, buscar as pessoas desaparecidas e lidar com as consequências desses fatos. Em conformidade com o mandato que lhe é outorgado pela comunidade internacional, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) empenha-se para garantir que as pessoas não desapareçam em conflitos armados ou outras situações de violência não caracterizadas como conflitos, assim como para esclarecer a sorte e o paradeiro daquelas que desaparecem.

### Quem são os desaparecidos?

Não existe uma definição jurídica de pessoa desaparecida segundo o Direito Internacional. Contudo, entende-se uma pessoa desaparecida como alguém “cujo paradeiro é desconhecido para os seus familiares e/ou, com base em informação confiável, tenha sido dada como desaparecida segundo a legislação nacional relativa a um conflito armado internacional ou não internacional, a uma situação de violência ou distúrbios internos, a catástrofes naturais ou a qualquer outra situação que possa requerer a intervenção de uma autoridade competente do Estado”.<sup>1</sup>

As circunstâncias em que ocorrem os desaparecimentos podem variar enormemente. Por exemplo, os conflitos armados podem provocar deslocamentos em massa, que com frequência causam o desaparecimento de muitos migrantes, refugiados ou deslocados internos devido ao temor que eles têm em contatar as suas famílias ou porque não têm os meios de comunicação para fazê-lo. Os integrantes das forças armadas ou grupos armados podem desaparecer em ação. As vítimas cujos corpos são abandonados, sepultados às pressas ou destruídos antes da identificação, sem que nenhuma informação seja oferecida às famílias, também podem ser dadas como desaparecidas.

O mesmo ocorre com as pessoas que são capturadas ou sequestradas<sup>2</sup> e mantidas incomunicáveis em um lugar secreto.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, de 2006, primeiro tratado universal sobre este assunto, utiliza o termo “pessoa desaparecida”, definindo-o de maneira restrita. O artigo 2º trata especificamente de pessoas que desaparecem em função da “prisão, (d)a detenção, (d)o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.”

### Proteção das pessoas desaparecidas e das suas famílias

Tanto o DIH – em particular as Convenções de Genebra de 1949 (CG I-IV), os seus Protocolos Adicionais de 1977 (PA I e II) e o DIH consuetudinário – como o DIDH visam garantir que as pessoas não desapareçam.

Desses dois conjuntos de normas advêm

duas obrigações gerais que devem ser cumpridas pelos Estados e as respectivas partes de um conflito armado: a obrigação de esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas e a obrigação de prevenir os desaparecimentos. A primeira é relativa ao respeito pelo direito de as famílias saberem a sorte e o paradeiro dos seus entes queridos. Além disso, os Estados devem garantir a adoção de medidas nacionais para proteger os dados pessoais, responder às necessidades das famílias dos desaparecidos e identificar e tratar os restos mortais.

*A obrigação de esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas*

### Segundo o Direito Internacional Humanitário:

As Convenções de Genebra e os seus Protocolos Adicionais visam assegurar que as pessoas não desapareçam.

Em situações de conflitos armados internacionais, as partes em conflito devem tomar todas as medidas factíveis para elucidar a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas (CG I, arts. 16-17; CG II, arts. 19-20; CG III, arts. 122- 124; CG IV, arts. 136-141; PA I, arts. 32-33) e localizar, recuperar e identificar os mortos (CG I, arts.15-17; CGC II, arts18-20; CG III,

<sup>1</sup> Ver CICV, “Guiding principles/model law on the missing”, *The Domestic Implementation of International Humanitarian Law: A Manual, Annex IV* <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-odireito/legislacao-nacional-e-dih>

<sup>2</sup> NT.: No original “captured, arrested or abducted”. Para os fins deste material, “capture” e “arrest” são traduzidos unicamente como “captura”. Utiliza-se este termo como tradução de “arrest”, em inglês, para padronizá-lo com os instrumentos internacionais aqui referidos e também para marcar a distinção entre a “captura” da pessoa sob suspeita e a “prisão” da pessoa sentenciada.

arts. 120- 121; CG IV, art.16; PA I, arts. 33-34; PA II, art. 8º).

Em situações de conflitos armados não internacionais, o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra (artigo 3º comum) não contém nenhuma disposição específica para as pessoas desaparecidas. Aplica-se a proteção geral concedida às pessoas que não participam ou deixaram de participar diretamente das hostilidades. Em especial, elas “devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade” e serão protegidas contra os atos proibidos pelo artigo 3º comum nos itens (a), (b), (c) e (d). O artigo 8º do Protocolo Adicional II requer que “sempre que as circunstâncias o permitirem, e especialmente depois de um confronto militar, serão tomadas (...) todas as medidas possíveis (...) para procurar os mortos, impedir que sejam despojados e lhes prestar os últimos deveres”.

De acordo com as Normas 112, 116 e 117 do estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário do CICV<sup>3</sup>, cada parte em conflito deve tomar todas as medidas possíveis para dar explicações sobre as pessoas dadas como desaparecidas e buscar, recolher e evacuar os mortos. Essas normas são aplicáveis aos conflitos armados internacionais e não internacionais.

#### Segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos:

Diversos instrumentos do DIDH são relevantes para prevenir e proteger em caso de desaparecimentos forçados (p.ex.: a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas). Entretanto, a Convenção de 2006 é o primeiro tratado universal a incluir obrigações específicas para os Estados Partes. Em especial, a Convenção estipula que:

- Os Estados Partes tomarão todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver os seus restos mortais (art. 24);
- Os Estados adotarão as medidas apropriadas para investigar os atos

de desaparecimento forçado e levar os responsáveis à justiça (art. 30).

#### *O direito de saber*

Conforme o DIH e o DIDH, a obrigação de esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas também implica o respeito pelo direito de as famílias conhecerem a sorte dos parentes dados como desaparecidos, o seu paradeiro ou as circunstâncias e causa da morte (PA I, art. 32; Convenção relativa ao Desaparecimento Forçado, art. 24). Este direito deverá ser reconhecido explicitamente para as pessoas da família. Para lidar com isso, os Estados deverão tomar medidas apropriadas para investigar os casos de desaparecimento e para informar as famílias sobre os avanços nos procedimentos.

Adicionalmente, independente do marco jurídico aplicável, as atividades como a busca dos locais de sepultamento e a exumação de restos mortais são essenciais para esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas. Em particular, a recuperação e a identificação dos corpos das pessoas desaparecidas permitiriam que as famílias realizem um funeral adequado e cerimônias religiosas culturalmente apropriadas para superar o passado.

#### *A obrigação de prevenir o desaparecimento de pessoas*

Devem-se tomar medidas práticas de natureza geral para reduzir a probabilidade de desaparecimentos. Em particular, os Estados deverão:

- Estabelecer linhas rígidas de comando nas forças armadas e forças de segurança de modo a garantir uma supervisão eficaz;
- Adotar procedimentos simples e assegurar que todos possam obter documentos de identidade com facilidade;
- Registrar todas as pessoas sob risco de desaparecimento;
- Registrar as mortes e emitir atestados condizentes;
- Adotar normas administrativas e regulamentos em conformidade com as normas reconhecidas internacionalmente relativas à

prisão, detenção, encarceramento e cativoiro;

- Cooperar entre si para compartilhar as informações relevantes sobre as pessoas sob risco de desaparecimento.

Além dessas, outras medidas específicas deverão ser tomadas:

#### Segundo o Direito Internacional Humanitário:

- Elaborar e entregar aos membros das forças armadas ou grupos armados os meios adequados de identificação, incluindo cartão ou placa de identidade; (CG I, arts. 16(f), 39-41, Anexo II; CG II, arts. 19(f), 41-42, Anexo I; CG III, arts. 4(a), 17, 70, Anexo IV; PA I, arts. 18(1), 67(1)(c), Anexo I (art. 15);
- Estabelecer uma Agência de Informações e Serviços de Registro de Sepulturas (CG III, arts. 120 e 122-124; CG IV, art.136);
- Garantir a transmissão de notícias e correspondência entre os membros das forças armadas ou de grupos armados, outras pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas ao conflito armado e as suas famílias (CG III, arts. 70-71; CG IV, arts. 25, 106-107; PA II, art. 5(2); Normas Consuetudinárias do DIH 105, 125-126) pelo menos uma vez por mês (CG IV, art. 25);
- Garantir a segurança e a integridade física de todos que não participam ou deixaram de participar das hostilidades, em especial as pessoas privadas de liberdade (CG III, arts. 13, 17, 130; CG IV, arts. 16, 27, 31-32, 51, 55-56, 76, 83, 85, 88, 119, 127-128; CG I-IV, artigo 3º comum; PA II, arts. 4º, 5º, 7º, Normas Consuetudinárias do DIH 87, 89, 90, 91, 92, 94, 98);
- Garantir que os restos mortais sejam tratados de modo adequado (CG I, art. 17; CG II art. 20; CG III, art. 120; CG IV, art. 130; PA I, art. 34; PA II, art. 8º; Normas Consuetudinárias do DIH 112-116).

Além disso, do modo a prevenir a perda de informações, cada parte de um conflito armado tem a obrigação de registrar todos os dados disponíveis relativos aos mortos e os dados pessoais de todas as pessoas privadas de liberdade (CG I, art. 16; CG II art. 19; CG III, arts. 120-121; CG

Conferir, p.ex., a tradução do “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, *Customary International Humanitarian Law, Volume I: Rules*, CICV/Cambridge University Press, 2005. <http://www.icrc.org/customaryihl/eng/docs/home>

IV, arts. 129-131; Normas Consuetudinárias do DIH 116 e 123).

#### Segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos:

A Convenção de 2006 requer que os Estados, entre outras medidas:

- Garantam que qualquer indivíduo que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado tenha o direito de relatar os fatos (art. 12), que nenhuma pessoa será detida em segredo e que toda pessoa privada de liberdade seja autorizada a comunicar-se com os seus familiares (art. 17).

Em geral, a questão dos desaparecimentos e das obrigações dos Estados nesse sentido foi tratada e elaborada em grande medida na jurisprudência dos organismos regionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

#### **Processamento dos dados pessoais relativos às pessoas desaparecidas**

Embora previnam o desaparecimento mediante o registro de informações, os Estados têm obrigações específicas com relação à proteção e ao processamento dos dados pessoais.

- Os dados devem ser coletados e processados imparcial e legalmente, em conformidade com as obrigações legais derivadas do DIH e do DIDH.
- Quando a sorte e o paradeiro dos desaparecidos forem esclarecidos, os dados pessoais poderão ser processados com base no interesse vital da pessoa em questão, ou de terceiros, assim como por motivos fundamentados no interesse público.
- Independente do marco jurídico aplicável (DIH ou DIDH), a coleta e o uso dos dados pessoais deverão estar baseados, na medida do possível e com base no interesse vital da pessoa em questão, ou de terceiros, ou com motivos fundamentados no interesse público, no consentimento informado dessa pessoa.

- Os dados não deverão ser usados, divulgados ou transferidos por motivos distintos aos que foram identificados e explicados durante a coleta. O seu uso também deverá ser compatível com outras finalidades humanitárias.
- Devem-se aplicar salvaguardas adequadas quando coletar, armazenar ou processar de outro modo os dados, levando em consideração a sensibilidade da informação.
- Devem-se respeitar os direitos das pessoas cujos dados foram coletados, incluindo o direito de acesso à informação e o de objeção, eliminação e retificação da informação.
- Considera-se a transferência de dados pessoais a organizações que tenham um mandato conforme o Direito Internacional para esclarecer a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas como uma operação de processamento de dados, realizada por motivos fundamentados no interesse público e de acordo ao interesse vital da pessoa cujos dados foram coletados ou de terceiros.

Por fim, os Estados precisam assegurar que as informações genéticas que possam ser utilizadas para identificar pessoas desaparecidas sejam armazenadas de modo adequado e que os restos mortais sejam tratados com dignidade e respeito, sendo entregues aos familiares da mesma forma. Como reconhecido pela Conferência Internacional de Especialistas Governamentais e Não Governamentais sobre pessoas desaparecidas<sup>4</sup>, de 2003, as pessoas que aguardam informações sobre a sorte e o paradeiro dos seus familiares têm necessidades específicas. Entre elas, necessidades de apoio administrativo, econômico, psicológico e psicossocial, de que se reconheça o seu sofrimento e de obtenção de justiça. Além disso, o status jurídico das pessoas dadas como desaparecidas deve ser determinado para esclarecer a situação legal das suas famílias. Isso pode ser feito, por exemplo, ao se estabelecer

um mecanismo de declaração de ausência no sistema jurídico nacional.

#### **Responder às necessidades das famílias**

##### **Gestão de restos mortais**

Nos casos em que se presume que as pessoas desaparecidas estejam mortas, a recuperação, a identificação e a gestão digna dos restos mortais são essenciais. Deixar de identificar pessoas mortas em situações de conflitos armados e outras situações de violência que não chegam ao umbral de um conflito pode contribuir para um aumento significativo na quantidade de pessoas desaparecidas. Como visto anteriormente, o DIH requer que as partes em um conflito tomem todas as medidas possíveis para buscar, recolher e evacuar os mortos sem distinção adversa. Isso inclui a permissão para que as organizações humanitárias, como o CICV, busquem e recolham os restos mortais. No mesmo sentido, as partes em conflito deverão assegurar um sepultamento apropriado e digno, homenagens aos mortos e prestação de informações às famílias.

A Convenção de 2006 incentiva os Estados a cooperarem entre si para garantir que os restos mortais sejam exumados, identificados e devolvidos às famílias (art. 15).

Com relação ao processo de recuperação e identificação dos restos mortais, a Conferência Internacional de Especialistas Governamentais e Não Governamentais de 2003 sobre os desaparecidos e as suas famílias propôs que um processo desse tipo somente inicie quando houver um acordo entre todos os envolvidos sobre o marco aplicável. O marco deverá compreender o estabelecimento de protocolos de exumação, coleta de dados *ante mortem*, autópsias e identificação, com base em métodos científicos e tecnologias confiáveis e/ou provas costumeiras, clínicas ou circunstanciais que sejam consideradas apropriadas e que tenham sido aprovadas previamente pela comunidade científica.

O CICV recomenda o uso de políticas e procedimentos padronizados em

<sup>4</sup> Ver ICRC Report: *The Missing and Their Families. Summary of the Conclusions Arising from Events Held Prior to the International Conference of Governmental and Non-Governmental Experts (19-21 de fevereiro de 2003)*

<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/5jahr8.htm>

todos os contextos, que deverão ser elaborados pelas autoridades pertinentes (p.ex.: tribunais, investigadores, institutos forenses).<sup>5</sup>

## Repressão penal

### Segundo o Direito Internacional Humanitário:

Os desaparecimentos forçados não estão relacionados especificamente como infrações graves ou outras sérias violações do DIH. No entanto, quando um ato de desaparecimento forçado se consubstancia em uma das infrações graves relacionadas nas Convenções de Genebra e Protocolo Adicional I (como tortura, tratamento desumano, causar intencionalmente grandes sofrimentos ou lesão grave ao corpo e à saúde e tomada de reféns), ele deve ser investigado e os perpetradores processados como estipulado no regime de infrações graves.

No contexto de conflitos armados internacionais, as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I listam as "infrações graves" (CG I, art. 50; CG II art. 51; CG III, art. 130; CG IV, art. 147; PA I, arts. 11 e 85). Um Estado Parte às Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional I tem a obrigação de "adotar a legislação necessária para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que tiverem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma das infrações graves" especificadas nos instrumentos. Todos os Estados Partes deverão também "procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou dado ordens para que se cometa qualquer uma dessas infrações graves e de remetê-las aos seus próprios tribunais, seja qual for a sua nacionalidade. Poderá também, se assim preferir, e segundo as disposições previstas na sua própria legislação, remetê-las para julgamento a um outro [Estado Parte] interessado (...)" (CG I, art. 49; CG II art. 50; CG III, art. 129; CG IV, art. 146; PA I, art. 85(1)).

Segundo a Norma 98 do estudo sobre o Direito Internacional Humanitário consuetudinário, o

desaparecimento forçado está proibido durante os conflitos armados internacionais e não internacionais.

Conforme o DIH consuetudinário, as violações graves do DIH, tenham sido elas cometidas nos conflitos armados internacionais ou nos não internacionais, constituem crimes de guerra (ver Norma Consuetudinária do DIH 156) A Norma 157 afirma que os "Estados têm o direito de conferir aos seus tribunais nacionais a jurisdição universal para os crimes de guerra".<sup>6</sup>

Em situações de conflitos armados não internacionais, o artigo 3º comum não contém nenhuma proibição específica sobre os desaparecimentos forçados, mas estipula categoricamente que as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades sejam tratadas humanamente em todas as circunstâncias, sem nenhuma distinção adversa. Como consequência da obrigação absoluta de tratamento humano, o artigo 3º comum proíbe especialmente a violência contra a vida e a integridade física, incluindo o tratamento cruel e a tortura, a tomada de reféns, os atentados contra a dignidade pessoal e, em particular, o tratamento humilhante e degradante. Dependendo das circunstâncias, o desaparecimento forçado pode entrar em uma ou mais dessas proibições.

### Conforme a Convenção de 2006

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, de 2006, é o primeiro tratado universal que define especificamente o crime de desaparecimento forçado (art. 2º). Também estipula que a "prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade" (art. 5). A Convenção define igualmente a jurisdição que os Estados poderão instituir sobre o crime de desaparecimento forçado (art. 9º). Especificamente, requer que os Estados tomem medidas para estabelecer a jurisdição universal

sobre os delitos de desaparecimento forçado quando o suposto autor do crime se encontrar em território sob sua jurisdição e não for extraditado.

Conforme o Estatuto do Tribunal Penal Internacional:

Por fim, o desaparecimento forçado, "quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque" é considerado um crime contra a humanidade pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) (art. 7(1)(i)). Devido ao princípio de complementariedade, a jurisdição do TPI somente entra em ação quando um Estado não tem realmente a capacidade ou a vontade de julgar o crime de desaparecimento sob sua jurisdição. Para se beneficiar deste princípio, os Estados precisarão de legislação adequada que permita julgar os criminosos.

### **Quem é responsável pela implementação das medidas de prevenção e proteção?**

As autoridades estatais são as principais responsáveis pela prevenção dos desaparecimentos e pelo esclarecimento da sorte e paradeiro das pessoas desaparecidas.

Os Estados devem adotar e implementar medidas para cumprir com as suas obrigações internacionais. Dependendo do caso, essas medidas deverão ser adotadas por um ou mais ministérios, poder legislativo, tribunais, forças armadas ou outros órgãos estatais relevantes.

### **Mecanismos de supervisão internacional**

A partir da iniciativa da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, estabeleceu-se em 1980 um Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. O Grupo de Trabalho, cujo mandato não está relacionado especificamente a um tratado, tem a principal tarefa de assistir as famílias no esclarecimento da sorte e paradeiro dos seus parentes desaparecidos. O Grupo de Trabalho é um mecanismo complementar aos

<sup>5</sup> Ver CICV, Identificação forense de restos mortais, Dezembro de 2013, <https://www.icrc.org/pt/publication/identificacao-forense-de-restos-mortais>

<sup>6</sup> Para mais informações, veja a ficha jurídica do Serviço de Assessoramento em Direito Internacional do CICV *Penal Repression: Punishing War Crimes*, março de 2014. <https://www.icrc.org/en/document/penalrepression-punishing-war-crimes>

mencionados anteriormente.

A Convenção de 2006 criou o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados, um organismo conformado por especialistas cujo mandato é o de monitorar a implementação da Convenção pelos Estados Partes (art. 26). O Comitê também pode receber e considerar denúncias individuais ou entre Estados relativas às suspeitas de violação da Convenção (arts. 31-32).

### O papel do CICV

Nas situações em que opera - conflitos armados e outras situações de violência que não atingem o umbral de um conflito - o CICV se empenha para garantir que as pessoas sejam protegidas de todos os atentados contra a vida, integridade física ou dignidade, prevenir os desaparecimentos, restabelecer e manter contato entre familiares, reunir famílias e esclarecer a sorte das pessoas cujo paradeiro é desconhecido pelos familiares.

Essas atividades são realizadas com frequência em cooperação com as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.<sup>8</sup>

Em particular, nas situações de conflito armado internacional, o CICV deve obter acesso a todas as pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados ao conflito (CG III, art. 126; CG IV, art. 143; PA I, art. 81). O CICV também é responsável pela organização e gestão da Agência Central de Informações sobre os Prisioneiros de Guerra e uma agência central de informações para as pessoas protegidas. Essas agências coletam e transmitem todas as informações disponíveis sobre os prisioneiros de guerra e outras pessoas vulneráveis como as crianças (CG III, art. 123; CG IV, art. 140). O CICV pode se envolver mais na prevenção de desaparecimentos quando for convidado para participar como um intermediário neutro em mecanismos multilaterais ou tripartites que lidam com os desaparecimentos relativos a conflitos.

Em situações de conflitos armados

não internacionais, o CICV "pode oferecer os seus serviços para as partes com a finalidade de visitar todas as pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados ao conflito para verificar as condições de detenção e restabelecer o contato entre essas pessoas e as suas famílias" (Norma Consuetudinária do DIH 124, artigo 3º comum).

Quando o CICV coleta e processa informações relativas às pessoas desaparecidas, o faz dentro do marco da sua ação estritamente humanitária, neutra, independente e imparcial. Não participará ou se vinculará com qualquer procedimento que vise reunir provas para o julgamento das pessoas suspeitas de terem cometido um crime, nem cooperará no processo.

O CICV, do mesmo modo, se envolve na prevenção dos desaparecimentos com o apoio aos Estados para adotar legislação que implemente as obrigações internacionais pertinentes aos desaparecidos e as suas famílias. O Serviço de Assessoramento do CICV sobre o Direito Internacional Humanitário, que oferece apoio técnico-legal para a implementação do DIH, formulou princípios orientadores e uma lei modelo para assistir as autoridades estatais na adoção de legislação que trate, previna e resolva situações com pessoas desaparecidas. Essa ferramenta também visa ajudar os Estados na proteção dos direitos das pessoas desaparecidas e das suas famílias.<sup>9</sup>

O Serviço de Assessoramento também coleta, compila e facilita o intercâmbio de leis nacionais e jurisprudência que trate da proteção das pessoas desaparecidas e das suas famílias através do seu Banco de Dados sobre implementação nacional do Direito Internacional Humanitário.<sup>8</sup>

12/2015

---

<sup>7</sup> Para mais informações, ver CICV, página de "Restabelecimento dos Laços Familiares" <http://familylinks.icrc.org/en/Pages/HowWeWork/How-we-work.aspx>

<sup>8</sup> Ver CICV, "Guiding principles/model law on the missing", *The Domestic Implementation of International Humanitarian Law: A Manual, Annex IV* <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/publication/pdvd40.htm>,

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.icrc.org/ihl-nat>